



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECEBADO NO D.O.U.	53
Nº. 28.07 / 1994	
8	
tribuna	

Processo nº 10783.005158/91-99

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.310

Recurso nº: 92.648

Recorrente: A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

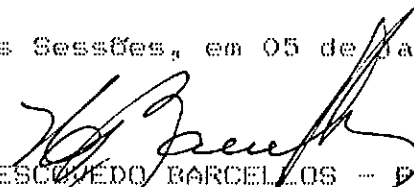
Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

IPI - Notas fiscais emitidas, que não correspondem à saída dos produtos nelas descritos. Denúncia fundamentada em declarações de sócio-gerente das próprias firmas destinatárias dos produtos e não validamente contestadas pela Recorrente. Recurso a que se nega provimento.

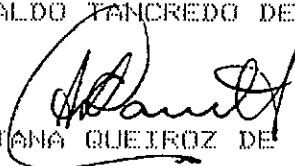
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HELVÉCIO ESCÓRCIO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ELIO ROTHE, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.005158/91-99
Recurso nº: 92.648
Acórdão nº: 202-06.310
Recorrente: A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

R E L A T O R I O

Preliminarmente, leio o Termo de Esclarecimento que instrui e fundamenta, em parte, o presente, conforme consta de fls. 06.

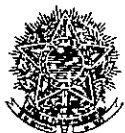
Segue-se um termo de apreensão de documentos fiscais junto à fiscalizada, acima identificada, e referente às NFs 1253 e 1254 (4as vias), emitidas em favor de Rika Com. Import. de Rolamento e Repres. Ltda., datadas ambas de 22 de janeiro de 1990.

A fls. 12, Termo de Verificação Fiscal, no qual declaram seus autores que, após o exame dos documentos fiscais da fiscalizada, retidos e posteriormente devolvidos e as diligências decorrentes, na empresa Rika Com. Import. de Rolamentos e Repres. Ltda., acima mencionada, visando apurar a regularidade das operações referentes às já citadas NFs. 1253 e 1254, emitidas pela fiscalizada, bem como pelas declarações, esclarecimentos e apreensão de documentos, em termos próprios, junto ao Sr. Luiz Furegatto Jr., sócio da empresa destinatária dessas NFs, foi concluído que a fiscalizada cometeu a seguinte irregularidade:

"Emissão de Notas Fiscais de Venda Irregulares: emitiu notas fiscais de venda num total de 1.481,207 Kg de prata em lingotes, no valor de Cr\$ 2.459.070,32, que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos".

Tal irregularidade, conclui o Termo em questão, sujeita o infrator às sanções previstas no art. 365, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A exigência da multa indicada é formalizada no Auto de Infração de fls. 13/14, o qual dá a fundamentação legal da mesma.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.005158/91-99

Acórdão nº: 202-06.310

Impugnação tempestiva a fls. 15/17, com as alegações que sintetizamos.

Diz que o auto de infração refere-se a conclusões infundadas, não levando em conta as provas documentais.

Diz mais que, "com base em documentação e respaldada aos ditames da lei", contesta a acusação, na seguinte linha de defesa:

a) o auto de infração não enquadrou a irregularidade, limitando-se a citar as sanções, baseado em declarações infundadas;

b) pela simples leitura da norma dada como infringida, que é transcrita, vê-se que a acusação não procede, visto que a impugnante vendeu efetivamente os produtos para a destinatária indicada nas NFs, com destaque e conseqüente recolhimento dos tributos;

c) a mercadoria foi entregue pela Brinks S.A. Transportes de Valores, que sempre foi a custodiadora da empresa e responsável pela entrega e recebimento de todas as operações com prata;

d) oito meses depois da operação, a destinatária - Rika Comercial e Importadora, emitiu as NFs nºs 176 e 177, fazendo a devolução simbólica dessas mercadorias; e

e) é leviano, de parte da fiscalização, não levar em conta a documentação hábil emitida para amparar a operação e fazer a denúncia baseada em declarações verbais feitas pelo representante da empresa destinatária.

Informação fiscal contestando as alegações constantes da impugnação e afirmando que, na hipótese afirmativa, caberia à autuada demonstrar parte à fiscalização todo o desenvolvimento das operações, desde o seu início, com os adquirentes, até à efetiva entrega, pela depositária dos produtos em causa, inclusive com ofícios, recibos, datas, locais, meios de transporte, canhotos de recibos das NFs, registros contábeis dos pagamentos e qualquer fato comprobatório da aquisição e recebimento dos produtos, o que não foi feito.

Limitou-se a Impugnante a afirmar que as operações foram concretizadas, mas não apresentou qualquer fato que pudesse abalar a convicção dos autuantes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005158/91-99

Acórdão nº: 202-06.310

À decisão recorrida, analisando os fatos e os elementos constantes dos autos, diz que a irregularidade se acha devidamente comprovada; que a Impugnante não logrou comprovar o efetivo recebimento das mercadorias pelo destinatário; que as alegadas devoluções não valem como prova, eis que comprometem ainda mais a Autuada, em face das exigências prescritas no art. 173, parág. 3º, do RIPI.

Em face dessas e de outras considerações, julga procedente o auto de infração e mantém a exigência, indeferindo a impugnação.

Recurso tempestivo a este Conselho, em extenso arrazoado, conforme sintetizamos.

O recurso em questão constitui uma reiteração, *ipsis litteris*, no que diz respeito à tese, do que foi apresentado relativamente ao Recurso nº 92.650, de interesse de Delta, Comércio e Representações Ltda., por nós também relatado e, como se sabe, decorrente de uma denúncia comum. Por isso que entendemos válida a reprodução do relatado naquele recurso, no que diz respeito à tese em questão.

Com efeito, alega a Autuada em síntese:

Preliminarmente, faz uma síntese do que se contém nos autos, a partir da denúncia fiscal, auto de infração, impugnação, informação fiscal e decisão recorrida.

Em seguida, invoca a preliminar de nulidade, pelo alegado cerceamento do direito de defesa, em face da alegada retenção de documentos não devolvidos após a fiscalização, bem como por alegados erros no levantamento dos valores, sem indicar quais e, ainda, pela incompleta descrição dos fatos.

No mérito, diz que a primeira grande indagação é saber se houve ou não entrega, e a quem, das mercadorias consignadas nas notas fiscais. A outra é se, diante das provas documentais em poder do Fisco, era possível demonstrar a efetiva saída e entrega das mercadorias em questão.

À guisa de resposta, faz um histórico da sistemática adotada nas entregas de mercadorias vendidas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005158/91-99

Acórdão nº: 202-06.310

Diz que manteve todo o seu estoque sob custódia na empresa Brinks, para onde remete toda a mercadoria, que é importada. Assim, a movimentação física de suas mercadorias é de responsabilidade da referida empresa, a quem compete provar a entrega das vendas realizadas. Nem toda nota fiscal emitida corresponde necessariamente à entrega física da mercadoria.

Em seguida, passa a historiar CADA uma das operações realizadas, pela correspondente nota fiscal, mas em nenhum dos casos fornece dados comprobatórios da entrega da mercadoria ao destinatário, reiterando que as vendas tinham sua entrega sob a responsabilidade da Brinks e que outras vendas eram realizadas "para entrega futura".

Diz que não pode aceitar a denúncia fiscal, eis que a fiscalização baseou seu trabalho em declarações prestadas por terceiros, que têm interesse no presente feito, visando eximir-se de responsabilidade e, como tais declarações divergem da realidade fática, acabou o Fisco por efetuar o lançamento, exigindo e aplicando penalidade com base em meras suposições.

Em seguida, desenvolve argumentação sobre o caráter de tais acusações baseadas em suposições ou presunções, com invocação da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, bem como sobre a hipótese de "arbitramento", estranha à denúncia, como se verifica.

Finaliza declarando que, na eventualidade do não-acatamento das alegações que alinha, que seja deferida a produção de perícia, que deverá ser realizada junto à Brinks S.A.

Pede o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005158/91-99

Acórdão nº: 202-06.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica, a denúncia fiscal tem por fundamento decisivo as várias e reiteradas declarações, tomadas por termo, do Sr. Luiz Furegatto Júnior, sócio-gerente das firmas Recom Comércio e Representações Ltda. e Rika Comercial, Importadora de Rolamentos e Representações Ltda., precisamente as firmas consignadas nas notas fiscais como destinatárias da venda, emitidas pela Recorrente, declarações essas, entre outras, no sentido de que "aceitou receber e registrar as notas fiscais" em causa, "sem que houvesse a operação comercial que foi simulada". "O acordo celebrado era no sentido de receber as notas fiscais e as remeter acompanhadas das duplicatas quitadas...". O Acordo firmado era de receber as notas de venda, que completariam o fluxo documental que interessava às empresas representadas pelo referido senhor" (fls. 06).

A declarações tão incisivas e detalhadas, corroboradas com declarações outras, diligências em estabelecimentos de terceiros, levantamento de estoques, etc., contesta a Recorrente com alegado cerceamento do direito de defesa por falta de descrição dos fatos, denúncia baseada em suposições ou presunções e que tais, sem qualquer contestação objetiva, especialmente no que concerne ao aspecto principal da questão, que é a efetiva saída e posterior entrega das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas.

Perfeitamente configurada e caracterizada a infração tipificada na parte inicial do inciso II do art. 365 do RIFI/82, precisamente a que foi capitulada no auto de infração e confirmada pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA